



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.005558/2008-00  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-002.130 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2013  
**Matéria** Omissão de Rendimentos  
**Recorrente** JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula nº 4 do CARF, vigente desde 22/12/2009.

**INCONSTITUCIONALIDADE**

É vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula nº 2 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio

Processo nº 10280.005558/2008-00  
Acórdão n.º **2202-002.130**

**S2-C2T2**  
Fl. 61

---

Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

CÓPIA

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 18 a 21, pela qual se exige a importância de R\$2.156,98, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2003, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 19, verifica-se que o lançamento decorre de omissão de rendimentos, no valor de R\$48.500,00, recebidos da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, apurada pelo confronto entre o valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora. Na apuração do imposto devido foi deduzido o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos (R\$8.260,54) .

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 14, instruída com os documentos de fls. 15 a 25, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 47):

Inconformado, em 23/10/2008, apresenta o contribuinte impugnação ao lançamento, à fls. 01/14, alegando em síntese:

- Que teria alocado todos seus rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no ano calendário de 2003, com os respectivos descontos na fonte, não havendo nenhuma responsabilidade do impugnante quanto à obrigação de recolhimento de IRPF suplementar, pelo que tal imposição, afrontaria de morte os princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Legalidade Tributária. Tece assim, um vasto comentário sobre os princípios que julga infringidos;

- Transcreve o art. 147 do CTN, destacando seu §2º, bem como recorre à jurisprudência do STJ, defendendo que todas as sanções impostas pelo Estado devem obedecer os princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Legalidade.

Requer seja acolhida a impugnação, com o cancelamento do crédito fiscal.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-19.779 (fls. 46 a 49), de 04/11/2010, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 2003*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

*Uma vez constatada omissão de rendimentos, inarredável a apuração do imposto de renda suplementar com a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, correlatos.*

### DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 22/02/2011 (vide AR de fl. 52), o contribuinte apresentou, em 25/03/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 53 a 56, expondo as razões de sua irresignação a seguir sinetizadas.

1. Inicialmente, requer que seja considerado o valor retido de imposto de renda na fonte, conforme declaração da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá em anexo (fl. 57), no montante de R\$ 8.260,54, não considerado pela Receita Federal;
2. Em seguida, discorre longamente sobre a aplicação da taxa SELIC, alegando ter esta caráter remuneratório e não moratório, violando o limite previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional que fixou as taxas de juros a 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês, transcrevendo doutrina sobre o assunto.

### DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 01, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2012, veio digitalizado até à fl. 59<sup>1</sup>.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado, a questão a ser apreciada por este colegiado restringe-se ao valor do imposto de renda retido pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá e a aplicação da Taxa Selic, não havendo o contribuinte se insurgido contra a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

No que se refere ao Imposto de Renda Retido pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, no valor R\$8.260,54, conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 19) e no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 20), este valor já foi deduzido do imposto devido apurado pela fiscalização. Logo, o pleito do contribuinte não tem fundamento.

Quanto à exigência dos juros apurados a partir da Taxa Selic está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não há como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Da mesma forma, quanto à alegação de violação aos princípios constitucionais, não cabe a este Colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do disposto no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), que regula o julgamento administrativo de segunda instância.

Esse entendimento também já se encontra consolidado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da Súmula CARF nº 2, em vigor desde 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Processo nº 10280.005558/2008-00  
Acórdão n.º **2202-002.130**

**S2-C2T2**  
Fl. 65

---

Diante do exposto, voto por, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

CÓPIA